



# Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2019 NUM.: 13.240

## ATO DO PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2019006418

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de Emenda Constitucional de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Ramos Caiado, que altera os artigos 11, 95, 97 e 101 da Constituição Estadual e acrescenta o art. 97-A em seu arcabouço normativo.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo é no sentido de que, a proposta de Emenda Constitucional em debate, tem o objetivo de conferir aos servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo do Estado de Goiás e de seus municípios regras paritárias de concessão de aposentadoria e pensão por morte, em relação as já vigentes para os servidores públicos da União, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a partir da recente aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº06/2019 pelo Congresso Nacional, que resultou na Emenda Constitucional nº103/2019.

Aduz o autor da proposta, que ora debatemos nesta Casa Legislativa, que referida propositura adotou modelo semelhante ao texto da reforma da previdência aprovada no âmbito da União, acrescentando que o escopo da proposta estadual é conferir novo tratamento à Previdência do Estado de Goiás, de modo a adequá-la às regras previstas para os servidores da União, com vistas à imperiosa necessidade de se garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário do Estado de Goiás e de seus municípios, de modo a conter a acentuada elevação das despesas previdenciárias, evitando-se, assim, o colapso do sistema.

Nos informa, também, o Chefe do Poder Executivo Estadual que os recursos angariados por meio das contribuições previdenciárias dos servidores públicos estaduais e a contrapartida patronal, incluídos os provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social- RGPS, não são suficientes para arcar com o montante necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários correspondentes. Nesta senda, argumenta que o déficit da previdência cresceu de modo acentuado nesta década, e que diante deste cenário, se acaso inalterado, o déficit da previdência estadual alcançará as vultosas cifras de R\$ 6 bilhões nos próximos 10 anos, acarretando graves repercussões nas contas públicas estaduais, bem como na prestação dos serviços públicos ao povo goiano.

Aponta em seu arrazoado que o modelo de gestão previdenciária do Estado de Goiás está estruturado no formato de repartição simples, em que as aposentadorias e pensões atuais são custeadas com as contribuições recolhidas no próprio exercício, não havendo capitalização dos recursos previdenciários para financiar os benefícios futuros. Sustenta que no modelo de repartição é fundamental que o número de servidores ativos ultrapasse os inativos, o que não ocorre no Estado de Goiás, tornando o financiamento da previdência estadual impraticável ao longo do tempo.

Arremata apontando que, com a proposta de Emenda Constitucional em debate, projeta-se a redução no incremento do déficit da previdência, ao longo dos próximos 10 anos, na ordem de até R\$ 8,1 bilhões, podendo alcançar as cifras de R\$ 400 milhões já no ano de 2020.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

De início, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o devido e regular processamento da presente propositura.

Consoante extrai-se dos autos, a proposta de Emenda Constitucional foi encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, em estrita observância ao disposto no art. 19, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás.

Destaco, por oportuno, que a matéria constante da proposta encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, atendendo, assim, os ditames do art. 19, §5º da Constituição Estadual.

A semelhança de regularidade, também não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, nos termos do prescrito pelo art. 19, § 1º da Carta Estadual.

De outro turno, é possível asseverar que a presente proposta não apresenta qualquer dispositivo tendente a abolir a Integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, em obediência aos estamentos trazidos pelo art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por derradeiro, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás dispõe que a proposta de Emenda Constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que notório e inquestionavelmente foi observado.

Nesta senda, superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de Emenda Constitucional, seguiremos na análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa, nos termos dos pontos abaixo detalhados:

1. Da alteração do inciso XV do art. 11 da Constituição Estadual: a competência para a concessão das aposentadorias dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e das pensões correlatas, passa a ser centralizada na Goiás Previdência, na qualidade de unidade gestora única, cumprindo, com isso o



comando do § 20 do art. 40 da Constituição Federal, assim como ao disposto no §20 do art. 97 da Constituição Estadual.

2. Da alteração do inciso V do art. 93: prevê que, o servidor da administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado ou dos Municípios, no exercício de mandato eletivo permanecerá filiado ao regime próprio, no ente federativo de origem.

3. Da alteração dos incisos XI e XII do art. 95: necessária alteração, consoante os legítimos e justos reclames para que o servidor possa usufruir de um período de 20 (vinte) dias, de licença paternidade, sem prejuízo do cargo, da remuneração ou subsídio. Também previu o intervalo diário de uma hora, para amamentação do filho de até doze meses de idade, podendo ser fracionado em dois períodos de trinta minutos cada.

4. Da revogação do art. 95, inciso XIX (Gratificação Adicional-Quinquênio): a razão de tal proposta é harmonizar, do ponto de vista do método sistemático, as disposições constitucionais, notadamente diante da previsão dos arts. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e art. 92, inciso XV, da Constituição do Estado de Goiás, que dispõem que os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Denota-se que a intenção do dispositivo foi afastar a possibilidade de ocorrência de "efeito cascata ou efeito replicação", pelo qual determinada vantagem poderia ser calculada levando em conta para formação da base de cálculo o valor de outra vantagem anteriormente concedida, independentemente de seu título ou fundamento. A alteração ora proposta é necessária, pois compatível com a regra introduzida pela Emenda Constitucional n. 19 de 1998, que veda que qualquer vantagem integre o vencimento básico do cargo para fins de incidência de outra vantagem, mesmo que as vantagens tenham títulos ou fundamentos totalmente diversos.

5. Da revogação do §1º do art. 95: extraímos que a intenção da revogação do auxílio especial a servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituição especializada para receber tratamento, ocorre em razão de já existir previsão no art. 51, §4º da Lei nº 10.460/1988 do benefício da redução da jornada de trabalho para o servidor com deficiência, ou que tenha sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou pais nestas condições.

6. Da alteração do art. 97 da Constituição Estadual: o texto proposto, ao nosso sentir, de modo adequado, refere-se expressamente ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, trazendo em seu §1º as modalidades de aposentadoria, cujas regras serão disciplinadas por lei específica do respectivo ente federativo.

6.1. Nos termos do inciso I do §1º do art. 97 da Constituição Estadual, haverá a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se inviável a readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. Tal alteração exsurge em consonância à razoabilidade e eficiência tão caras ao Estado Democrático de Direito. Já no inciso II, a proposta prevê que a idade de aposentadoria compulsória será de 70 (setenta) anos de idade ou de 75 (setenta e

cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal, em consonância ao disposto no art. 40, inciso 11, da Constituição Federal.

7. Da alteração prevista no inciso III do § 1º do art. 97: Idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos, a semelhança do tratamento conferido aos servidores públicos da União, em alinhamento com as regras dispostas nos termos da EC 103/2019.

7.1 O §2º do art. 97 prevê que os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

7.2. Já o §3º do art. 97 prevê que as regras de cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão as mesmas adotadas para os servidores da União e seus respectivos dependentes, com o intuito de guardar harmonia entre o ente federativo e a União.

8. O Art. 97-A dispõe que o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes. A ideia é aplicar aos servidores do Estado de Goiás e de seus municípios as regras que foram aprovadas recentemente para os servidores públicos da União, vinculados a regime próprio.

8.1 Da pensão por morte: adota o modelo da União (EC 103/2019), nos termos do qual o cálculo a partir de uma cota familiar de 50% da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se aposentado por incapacidade permanente, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%. Este modelo é consentâneo ao conceito de que a pensão deve ser vista como um instrumento de garantia da renda familiar e não de seu incremento, como alguns defendem.

8.2 O §4º-A do art. 97 dispõe que a aposentadoria de servidores com deficiência, observará os requisitos e critérios estabelecidos por lei complementar federal, que estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados, garantindo assim a necessária proteção especial a aqueles servidores que apresentam necessidades especiais em razão de sua condição de deficiência.

9. O §4º-B do art. 97 remete para lei complementar federal a tarefa de definir a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos estaduais de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, em observância a natureza e das condições diferenciadas do trabalho que tais agentes desempenham.

10. O §4º-C do art. 97 remete para lei complementar federal os requisitos e critérios para aposentadoria dos servidores estaduais que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, garantindo proteção especial a tais servidores, conforme prescreve a Constituição Federal.



11. Das regras de transição: a presente proposição também se preocupou em delimitar regras de transição para aqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data da entrada em vigor da Emenda. Além de prever regras de transição diferenciadas para servidores professores, policiais civis, agente penitenciários ou socioeducativos e para os servidores que exercem atividades em condições especiais ou com deficiência.

12. Do respeito ao Direito Adquirido (art. 2º): é cediço que a reforma previdenciária exsurge como medida premente, que tem como função primordial a busca pela sustentabilidade do sistema. Nesta seara, por óbvio, a proposta deve, também, albergar os servidores que já ingressaram no sistema. De outro terno, não seria admissível a condução de proposta que desconsiderasse o direito já adquirido daqueles que já se aposentaram ou que tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios, nos termos da legislação vigente. Assim, denota-se que tal garantia está consignada nos art. 2º e 3º da proposta ora debatida, na medida em que asseguram direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, bem como mantem os adicionais por tempo de serviço concedidos até a data de publicação da Emenda.

13. Já o § 4º-A estabelece que na hipótese de déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos Municípios incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo. Tais medidas denotam a necessidade de existir instrumentos e gatilhos para o controle do déficit atuarial, com vistas à sustentabilidade do sistema.

Pois bem, diante da análise acurada dos autos é possível afirmar que a presente proposição atende aos requisitos constitucionais, sem apresentar qualquer mácula ou óbice constitucional, legal ou regimental a sua tramitação nesta Casa Legislativa e visando aprimorá-la apresentamos as seguintes Emendas:

- 1) **EMENDA SUPRESSIVA:** Fica suprimido do Art. 1º do presente Projeto de Emenda Constitucional os §§4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E e 4º-F, todos do art. 101, da Constituição Estadual.

**JUSTIFICATIVA:** A Reforma da Previdência, consubstanciada na proposição que ora se debate, traz profundas alterações no regime previdenciário dos servidores públicos do Estado de Goiás. Em que pese a necessidade de ajustes no tocante às receitas da Seguridade Social, a retirada da alíquota extraordinária da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) da Reforma da Previdência estadual surgiu de um amplo acordo, em que tomaram parte, o Chefe do Poder Executivo, representantes dos poderes Legislativo e Judiciário, bem como entidades representativas dos servidores públicos.

- 2) **EMENDA ADITIVA** o Art. 1º do presente Projeto de Emenda Constitucional fica acrescido de um artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com objetivo de acrescentar o Parágrafo Único ao art. 6º da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

Parágrafo Único. Ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida emenda.”

JUSTIFICATIVA: A justificativa da emenda aditiva se sustenta na necessidade de dar efetividade às regras de concessão e cálculo de benefícios previdenciários constantes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, revogando as normas existentes anteriormente nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, que são as atuais regras aplicáveis aos servidores públicos dos Estados.

- 3) **EMENDA ADITIVA:** fica acrescido o §16, no Art. 97, constante do Art. 1º do presente Projeto de Emenda Constitucional, com a seguinte redação:

“Art. 97 .....

.....

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, sendo-lhe garantido o direito ao Benefício Especial, nos termos da lei.” (NR)

.....



- 4) **EMENDA MODIFICATIVA:** o §4º do art. 101, constante do Art. 1º do presente Projeto de Emenda Constitucional, passa a ter a seguinte redação:

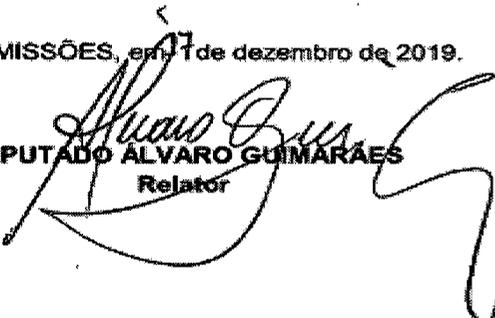
"Art.101

§4º O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, que poderão ter alíquotas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido."

Diante do exposto, manifesta-se esta Relatoria pela constitucionalidade da matéria, e no mérito manifestamo-nos pela sua aprovação, desde que acatadas as emendas constantes do presente relatório, aprovação da Emenda apresentada pelo Dep. Lissauer Vieira e a rejeição das demais Emendas apresentadas.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2019.

  
DEPUTADO ALVARO GUIMARAES  
Relator

#### MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado GUSTAVO SEBBA  
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado ISO MOREIRA  
- 4º SECRETÁRIO -

Deputado DR. ANTONIO  
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado RAFAEL GOUVEIA  
- 2º VICE-PRESIDENTE -



PROCESSO Nº :2019006418

INTERESSADO:GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO :MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL,  
ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES  
TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre projeto de emenda à Constituição Estadual, de autoria da Governadoria do Estado, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Sendo o momento oportuno, apresento as seguintes emendas ao projeto:

**1ª Emenda Aditiva:** Acrescente-se o §§14-A, 14-B, 14-C, 14-D, 14-F, 14-G, 14-H, 14-L, 14-M, ao artigo 97, como proposto no artigo 1º da PEC\_\_\_/2019, nos seguintes termos:

“§14-A - É assegurado aos servidores referidos no §14 o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência do Estado de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 14-B a 14-C deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 14-B O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência do Estado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 14-C O fator de conversão de que trata o parágrafo anterior, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:  $FC = Tc/Tt$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência do Estado de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Estado ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e Defensoria Pública até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e Defensoria Pública, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e Defensoria Pública, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;



Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 14-D O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o parágrafo anterior.

§ 14-E O benefício especial será pago pelo órgão competente do Estado, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência do Estado, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 14-F O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 14-G O prazo para a opção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência desta proposta de emenda constitucional.

§ 14-H O exercício da opção a que se refere este artigo é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo Estado e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 14-I A adesão dos servidores ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante, tendo direito à contrapartida do patrocinador, nunca inferior ao percentual recolhido pelo optante, nos termos da lei que instituiu o regime de previdência complementar.

§ 14-J Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 14-K Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 14-L O cancelamento da inscrição previsto no § 5º não constitui resgate.

§ 14-M A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante."

**JUSTIFICATIVA:** Pelo contido no art. 40, § 16º da Constituição Federal, podem os servidores que ingressaram antes do regime de previdência complementar optar por este regime.

No âmbito federal, essa faculdade foi pormenorizada na Lei federal 12.618/12 em seus artigos 1º e 3º - prevendo um benefício especial adicionado ao teto do regime geral (RGPS) para os que entraram antes da lei no serviço público e optarem pelo regime complementar (em virtude das contribuições sobre os vencimentos integrais que já ocorreram).

Insta frisar que, corroborando à demonstração do grande interesse da administração pública nesse sentido, a Lei Federal referida (Lei 12.618/12), teve recentemente seu artigo 3º, § 7º, alterado pela Lei 13.328/16, no sentido de se ampliar o prazo para que os servidores da União possam fazer esta opção em um claro incentivo ao regime complementar.

Ocorre, entretanto, que as leis de diversas unidades federativas não previram a possibilidade de migração, deixando, ainda, de regulamentar o aproveitamento das contribuições anteriores, em desrespeito ao princípio federativo e da isonomia, e tolhendo indevidamente um direito subjetivo dos servidores.

A presente proposta visa a garantir explicitamente o direito de opção ao regime da previdência complementar dos servidores estaduais que ingressaram no serviço público anteriormente à sua instituição.

Tal medida seria de interesse do Poder Executivo, pois significa menos aposentadorias integrais no futuro, e dos servidores, pois deixa a escolha a critério dos servidores, de acordo com a análise e características pessoais individuais.

Por fim, cabe salientar que a presente proposta é um mero espelho do texto contido na legislação federal - o que demonstra o respeito ao princípio federativo -, sendo conveniente sua transposição às disposições transitórias, como regime opcional de transição, até para segurança jurídica dos optantes.

**2ª Emenda Aditiva:** Acrescente-se o §3º, e seus incisos, ao artigo 97-A, como proposto no artigo 1o da PEC\_\_\_/2019, nos seguintes termos

“Art. 97-A (...)

(...)

§3º O segurado ou o servidor público que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à 50% do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.”

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda visa a trazer sentido à palavra “transição”, pois a PEC aduzida é excessivamente rigorosa ao exigir pedágio de 100% e idades mínimas elevadíssimas. Corrige-se, nessa quadra, uma injustiça praticada em face dos servidores públicos efetivos que já passaram, inclusive, por 3 (três) regras de transição e adentraram na vida laborativa muito cedo. Com esta emenda, poderão esses servidores, sem que o Estado tenha qualquer tipo de perda considerável de receita, se aposentar com um mínimo de respeito ao princípio da proporcionalidade. Adotou-se cautela, nesta Emenda, ao abrandar a reforma para aqueles que começaram a trabalhar e recolher para a Previdência Social muito cedo – registra-se que, antes da Constituição de 1988, o início da contribuição para a Previdência se dava a partir dos 12 anos de idade.

Cumpra, ainda, observar que a própria EC 103/2019 adotou este critério para o Regime Geral da Previdência em seu artigo 17, inciso II:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

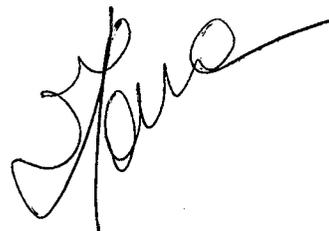
(...)

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. (grifo nosso)

Assim, considerando ainda que a EC 103/2019 utilizou pedágio de 50% para o Regime Geral, é necessária a fixação de um patamar igual para a transição dos servidores públicos, em respeito ao princípio da isonomia.

**3º Emenda Aditiva:** Acrescente-se o §3 ao artigo 97-A, como proposto no artigo 1º da PEC\_\_\_/2019, nos seguintes termos

“Art. 97-A (...)





(...)

§3 A pensão por morte concedida a servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração ou da aposentadoria recebida pelo servidor na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.”

**JUSTIFICATIVA:** O atual texto do art. 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019, cuja aplicação é referida no artigo 97-A da PEC em análise, além de impor uma significativa redução do valor da pensão para servidores públicos e segurado do RPGS em relação às normas constitucionais e legais atualmente vigentes, mediante a instituição de cotas, prejudica ainda mais o servidor ou o segurado que falecer na ativa, dispondo que a pensão por morte deste será calculada “aposentando-se” o servidor, na data do óbito, por incapacidade permanente para o trabalho, ou seja, proporcionalmente, salvo no caso de acidente do trabalho ou doença relacionada ao trabalho.

Assim, as cotas familiares e individuais (50% + 10% por cada dependente, até o limite de 100%) serão aplicadas sobre o que seria uma aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, reduzindo drasticamente os valores recebidos pela família do falecido.

A situação fica mais grave ainda se considerarmos que a aposentadoria por incapacidade permanente foi restringida para excluir da integralidade os casos de aposentadoria por doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Nessas situações, o servidor também será aposentado com remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

Vejamos um exemplo de aplicação da pensão por morte considerando o atual regramento da matéria.

Um servidor ativo com 20 anos de tempo de contribuição que receba, por exemplo, R\$ 10.000,00 e que venha a falecer, por algum motivo não relacionado ao trabalho, que tenha uma esposa e um filhinho menor deixará nos moldes atuais, a título de pensão por morte para seus dois dependentes, o valor de R\$ 8.751,83.

Se aprovado o texto atual do artigo 23, esse mesmo servidor deixará para sua esposa e seu filhinho uma pensão por morte no valor de cerca de R\$ 4.200,00, ou seja, uma redução de mais de 50% do valor.

Se ele já estivesse aposentado, mesmo com o atual texto do artigo 23 da EC 103/2019, a família do servidor falecido receberia R\$ 7.000,00, considerados os dois dependentes.

Vemos que não se mostra nada justa essa discriminação entre ativos e aposentados, sobretudo em um momento de imensa dor e considerado a maior probabilidade de o servidor e o trabalhador ativo deixar filhos menores do que os aposentados.

Assim, a redação dada na presente proposta visa corrigir uma imensa injustiça e a discriminação de tratamento entre ativos e aposentados.

**4ª Emenda Modificativa:** Dê-se ao §4º do artigo 101, proposto no artigo 1º da PEC, a seguinte redação:

“Art. 101.....

§4º O Estado e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, para custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 97, cuja alíquota será de até 14,25% sobre a base de

contribuição, observado o teto do Regime Geral de Previdência Social para aqueles que ingressarem após o ato de instituição do Regime Próprio de Previdência Complementar ou a ele tiver aderido, ou do benefício recebido.

**JUSTIFICATIVA:** A proposta do artigo 1º para a redação a ser dada ao artigo 101, §§4º e seguintes, da Constituição Estadual, prevê a possibilidade de criação de alíquotas ordinária progressivas de acordo com o valor base da contribuição ou do benefício recebido.

No que se refere à alíquota extraordinária, esta já é objeto de emenda supressiva que também foi sugerida em apartado.

Já quanto à possibilidade de se instituir uma alíquota progressiva, percebe-se que a justificativa indica que a sua instituição ocorreu em razão da possível fixação de alíquota extraordinária. Assim, não há motivos para que a progressividade permaneça no dispositivo que trata da alíquota ordinária.

Ademais, a alíquota prevista no Estado de Goiás já é considerada a mais elevada do país (14,25%) e sua eventual progressividade poderá elevar a porcentagens extremamente elevadas em descompasso com os demais entes federativos.

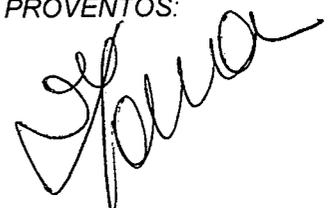
É oportuno destacar que texto ora proposto mantém a possibilidade de cobrança dos inativos e pensionistas, além respeitar o limite do teto do RGPS para aqueles que ingressarem no serviço público após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

Pontua-se também que a indicação, no texto constitucional, de forma expressa, a alíquota instituída preserva a segurança jurídica e vem ao encontro das propostas já realizadas pelos demais Entes da Federação, os quais, em suas propostas de Reforma da Previdência, pretendem instituir as alíquotas no texto constitucional.

Destaque-se que o tema progressividade já foi objeto de ao menos duas ações a nível federal e que ensejam grande probabilidade resultar no reconhecimento da inconstitucionalidade daquela reforma da Previdência e a desta ora proposta ao Poder Legislativo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já definiu na ADI 2010 que a natureza da contribuição previdenciária é retributiva, o que coloca a exigência de que a contribuição, ou sua majoração, esteja associada ao respectivo benefício. A majoração de alíquotas para suprir eventual déficit oriundo do sistema de repartição é, portanto, inconstitucional. Vejamos trecho da ementa da ADI 2010:

*“O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS:*





*AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.*

Voto:

*[...] ainda assim assumiria relevo a tese de que a norma consubstanciada no art. 2º da Lei n. 9.783/99 teria incidido no vício de inconstitucionalidade material, pois o objetivo visado pelo Poder Público, com a vigência temporária das alíquotas progressivas, evidencia um claro desvio de finalidade quanto ao produto da arrecadação da contribuição de seguridade social, destinado, em grande parte, a cobrir déficit passado (financiamento dos atuais inativos, como expressamente reconhecido pelo Presidente da República [...]), circunstância esta que, por si só, basta para revelar a inaceitável descaracterização da função constitucional inerente a esta modalidade tributária.*

Reforça essa desnecessidade de progressividade de alíquotas para a sustentabilidade das despesas previdenciárias o fato da referida previsão ter resultado mínimo para o resultado final que a PEC pretende obter, já que a experiência nos revela que o puro e simples aumento de alíquota não é suficiente para eliminar o déficit, mas sim outras medidas como a cobrança da aposentados e pensionistas que nunca contribuíram (cerca de 9 mil servidores como ressaltado na exposição de motivos da própria proposta).

A própria exposição de motivos, em seu item 13, revela a insuficiência do aumento de alíquotas quando afirma que a elevação das alíquotas de contribuição previdenciária realizada em outrora reforma, isoladamente, não reverteu a trajetória crescente de déficit previdenciário.

Ora, se as alíquotas, isoladamente alteradas, não reverteram o déficit, é sinal de que outras medidas são sim imperiosas, porém é desnecessária a majoração da alíquota (já que a cobrança extraordinária implica necessariamente em aumento) por ser esta já extremamente elevada e pelo fato de que somente com essas "outras medidas" é que ela surtiria efeito.

Assim, mal sentimos os efeitos da elevação das alíquotas porque as reformas anteriores não aplicaram outras medidas e sequer há justificativa para que estas sejam

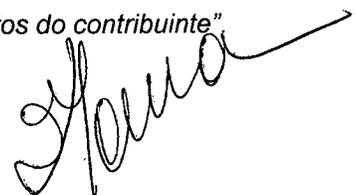
novamente aumentadas, já que a atual reforma prevê inúmeras outras medidas que certamente reverterão o déficit.

Descortinada a desnecessidade, emerge a inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade, conforme lições do direito constitucional asseguram.

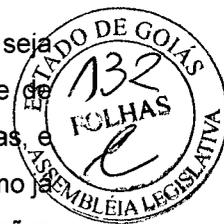
Em adição, a vedação ao confisco também não pode ser ignorada, tendo em conta o peso da atual carga tributária incidente sobre o benefício. Assim, é preciso somar às alíquotas previdenciárias a incidência, por exemplo, do imposto de renda. Ademais, quando se consideram os impostos indiretos (altamente regressivos), desnuda-se o estilo draconiano de versar sobre uma matéria eminentemente fiscal/tributária como se fosse tão só de índole previdenciária. Ou seja, as fontes de custeio da Reforma da Previdência devem dialogar com universal reforma tributária que, como sabemos, ainda sequer foi proposta pela União. Assim, submete-se inevitavelmente à proibição insculpida no artigo 150, IV, da Constituição Federal que veda à União, Estados e Municípios utilizar o tributo com efeito de confisco.

Ainda que se alegue que a nível da União a alíquota progressiva já tenha sido instituídas, cabe lembrar que no Estado de Goiás nossa alíquota já parte de 14,25%, portanto a mais alta do país, ao passo que na União há previsão de um escalonamento com alíquotas que partem de apenas 8%, fato este que, sabemos, caso aplicado em Goiás, diminuirá a arrecadação.

Não custa evocar o assinado pelo STF, a respeito da vedação do confisco (na ADC 8, MC/DF, Relator Min. Celso de Mello): *"(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade, consagrado no artigo 150, IV, da Constituição. (...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação Estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular necessidade de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte, considerado o montante de sua riqueza (renda e capital), para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou rendimentos do contribuinte"*



Ainda que se alegue que a limitação de 45% estabelecida na proposta de emenda seja para evitar o referido efeito confiscatório, certo é que a proposta a define como limite de incidência sobre as **alíquotas efetivas**, que não se confundem com as alíquotas previstas e importam em perda, do contribuinte, de quase 50% de seus vencimentos, sem contar, como já dito, dos tributos indiretos, como aqueles decorrente dos exercícios de moradia, operações financeiras etc.



**5ª Emenda Modificativa:** Artigo 1º. Dê-se ao §4º do artigo 101, proposto no artigo 1º da PEC, a seguinte redação:

“Art. 101.....

§4º O Estado e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, para custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 97.

**JUSTIFICATIVA:** A proposta do artigo 1º para a redação a ser dada ao artigo 101, §4º, da Constituição Estadual, prevê a possibilidade de criação de alíquotas ordinárias progressivas de acordo com o valor base da contribuição ou do benefício recebido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a alíquota já prevista no Estado de Goiás é considerada a mais elevada do país (14,25%) e sua eventual progressividade poderá elevar a porcentagens extremamente elevadas em descompasso com os demais entes federativos.

A proposta original cria uma progressividade estranha à natureza jurídica da contribuição previdenciária que se revela desnecessária para suportar gastos com a aposentadoria dos servidores (violação do princípio da proporcionalidade) e de cunho confiscatório.

Já a sugestão de nova redação exclui a progressividade e mantém a possibilidade de cobrança dos inativos e pensionistas caso constatado o déficit atuarial do RPPS, mantendo o intento de majorar a arrecadação do Estado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já definiu na ADI 2010 que a natureza da contribuição previdenciária é retributiva, o que coloca a exigência de que a contribuição, ou sua majoração, esteja associada ao respectivo benefício. A majoração de alíquotas para suprir eventual déficit oriundo do sistema de repartição é, portanto, inconstitucional. Vejamos trecho da ementa da ADI 2010:

*“O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS:*



*AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.*

*Voto:*

*[...] ainda assim assumiria relevo a tese de que a norma consubstanciada no art. 2º da Lei n. 9.783/99 teria incidido no vício de inconstitucionalidade material, pois o objetivo visado pelo Poder Público, com a vigência temporária das alíquotas progressivas, evidencia um claro desvio de finalidade quanto ao produto da arrecadação da contribuição de seguridade social, destinado, em grande parte, a cobrir déficit passado (financiamento dos atuais inativos, como expressamente reconhecido pelo Presidente da República [...]), circunstância esta que, por si só, basta para revelar a inaceitável descaracterização da função constitucional inerente a esta modalidade tributária.*

Reforça essa desnecessidade de progressividade de alíquotas para a sustentabilidade das despesas previdenciárias o fato da referida progressividade ter resultado mínimo para o resultado final que a PEC pretende obter, já que a experiência nos revela que o puro e simples aumento de alíquota não é suficiente para eliminar o déficit, mas sim outras medidas como a cobrança da aposentados e pensionistas que nunca contribuíram (cerca de 9 mil servidores como ressaltado na exposição de motivos da própria proposta).

A própria exposição de motivos, em seu item 13, revela a insuficiência do aumento de alíquotas quando afirma que a elevação das alíquotas de contribuição previdenciária realizada em outrora reforma, isoladamente, não reverteu a trajetória crescente de déficit previdenciário.

Ora, se as alíquotas, isoladamente alteradas, não reverteram o déficit, é sinal de que outras medidas são sim imperiosas, porém é desnecessária a majoração da alíquota (já que a cobrança extraordinária implica necessariamente em aumento) por ser esta já extremamente elevada e pelo fato de que somente com essas "outras medidas" é que ela surtiria efeito.

Assim, mal sentimos os efeitos da elevação das alíquotas porque as reformas anteriores não aplicaram outras medidas e sequer há justificativa para que estas sejam

novamente aumentadas, já que a atual reforma prevê inúmeras outras medidas que certamente reverterão o déficit.

Descortinada a desnecessidade, emerge a inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade, conforme lições do direito constitucional asseguram.

Em adição, a vedação ao confisco também não pode ser ignorada, tendo em conta o peso da atual carga tributária incidente sobre o benefício. Assim, é preciso somar às alíquotas previdenciárias a incidência, por exemplo, do imposto de renda. Ademais, quando se consideram os impostos indiretos (altamente regressivos), desnuda-se o estilo draconiano de versar sobre uma matéria eminentemente fiscal/tributária como se fosse tão só de índole previdenciária. Ou seja, as fontes de custeio da Reforma da Previdência devem dialogar com universal reforma tributária que, como sabemos, ainda sequer foi proposta pela União. Assim, submete-se inevitavelmente à proibição insculpida no artigo 150, IV, da Constituição Federal que veda à União, Estados e Municípios utilizar o tributo com efeito de confisco.

Ainda que se alegue que a nível da União as alíquotas progressivas já tenham sido instituídas, cabe lembrar que no Estado de Goiás nossa alíquota já parte de 14,25%, portanto a mais alta do país, ao passo que na União há previsão de um escalonamento com alíquotas que partem de apenas 8%, fato este que, sabemos, caso aplicado em Goiás, diminuirá a arrecadação.

Portanto, sugere-se a modificação da proposta originária do Poder Executivo para que as alíquotas ordinárias não possuam a natureza progressiva.

**6ª Emenda Modificativa:** Dê-se ao §4º-F do artigo 101, proposto no artigo 1º da PEC, a seguinte redação:

“Art. 101.....

§4º-F A soma das alíquotas previstas de contribuição previdenciária ordinária e extraordinária e do imposto de renda retido na fonte dos servidores, aposentados e pensionistas não poderá superar 42% (quarenta e dois por cento) da remuneração total, excepcionalizando-se, quando alcançado este limite, a proporção máxima de contribuição do ente federativo de que trata o §4º E.

**JUSTIFICATIVA:** A proposta do artigo 1º para a redação a ser dada ao artigo 101, §§4º-F prevê uma limitação à soma das alíquotas efetivas de contribuição previdenciária ordinária e extraordinária e do imposto de renda da fonte dos servidores, aposentados e pensionistas em até 45%.

Ocorre, de início, que o texto proposto em sua redação inicial prevê a limitação sobre a denominada “alíquota efetiva” o que importa em uma limitação que, em termos de



porcentagens previstas, poderá superar 50% do total, importando em verdadeiro efeito confiscatório.

Isso porque, como se sabe, as alíquotas efetiva e prevista não se confundem. A primeira, é aquela resultante da média apurada em relação ao escalonamento já previsto para o Imposto de Renda e para as contribuições previdenciárias.

Com efeito, segundo a alíquota atual do imposto de renda, temos a seguinte gradação:

Tabela Progressiva Mensal (Lei n. 13.149/2015)

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota(%)
Até 1.903,98	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5
De 2.826,66 até 3.751,05	15
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5
Acima de 4.664,68	27,5

Desse modo, as cobranças ocorrerão de forma escalonada, dentro de cada uma das faixas de rendimento, o que repercute em uma alíquota efetiva diversa daquela prevista em seu total.

O mesmo acontece com a contribuição previdenciária que, a depender de quanto, como e de eventual progressividade, importará em alíquotas efetivas distintas para cada faixa de pagamento.

Certo é que mantida a limitação de 45% e sobre a alíquota efetiva, os valores pagos pelos servidores públicos Estaduais, bem como inativos e pensionistas, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda importarão em uma carga tributária que superará a metade de seus rendimentos.

A vedação ao confisco não pode ser ignorada, tendo em conta o peso da atual carga tributária incidente sobre o benefício. Ademais, quando se consideram os impostos indiretos (altamente regressivos), desnuda-se o estilo draconiano de versar sobre uma matéria eminentemente fiscal/tributária como se fosse tão só de índole previdenciária. Ou seja, as fontes de custeio da Reforma da Previdência devem dialogar com universal reforma tributária que, como sabemos, ainda sequer foi proposta pela União. Assim, submete-se inevitavelmente à proibição insculpida no artigo 150, IV, da Constituição Federal que veda à União, Estados e Municípios utilizar o tributo com efeito de confisco.

Não custa evocar o assinado pelo STF, a respeito da vedação do confisco (na ADC 8, MC/DF, Relator Min. Celso de Mello): "(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade, consagrado no artigo 150, IV, da Constituição. (...) A proibição constitucional do confisco em



matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação Estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular necessidade de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte, considerado o montante de sua riqueza (renda e capital), para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou rendimentos do contribuinte”.

Portanto, a diminuição da limitação prevista no §4º-F e a sua incidência sobre a alíquota prevista, ainda que não afaste eventual caráter confiscatório, ao menos diminui os seus efeitos.

**7ª Emenda Modificativa:** Dê-se ao inciso I do §1º do artigo 97 e ao artigo 97-A propostos no artigo 1º da PEC, as seguintes redações:

“Art. 97.....;

§1º.....;

I – por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doença grave, contagiosa ou incurável, quando insuscetível de readaptação, com proventos que corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética das contribuições, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria”.

.....  
“Art. 97-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes”.

**.JUSTIFICATIVA:** A intenção desta emenda é conferir uma maior igualdade àqueles que se aposentarem por invalidez permanente, visto que as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 são muito duras, especialmente se considerarmos que o servidor inválido para o trabalho possui uma maior necessidade de proteção Estatal.





Com efeito, as regras previstas na Emenda Constitucional n. 103/2019 preveem que servidor que se aposentar por invalidez receberá apenas 60% da média aritmética definida no *caput* e no §1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder a 20 (vinte) anos de contribuição.

Assim é que, pela redação dada na proposta originária – que equipara as regras Estaduais às da União – fazem com que os proventos, ao serem calculados, passam por duas contagens que implicam em significativas perdas. Primeiramente é feito o cálculo com base em 100% das contribuições que sabemos não ser necessariamente o valor total que o servidor contribui no cargo em que ficou inválido. Em seguida, se sobrepondo à mesma média, faz-se um novo cálculo, desta feita para conceder ao servidor apenas 60% desta média. Assim, por exemplo, um servidor que recebe cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender da média aritmética de sua contribuição, poderá, ao final, receber um pouco mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais no momento em que mais necessita de proteção.

Assim, a presente proposta faz, na realidade, uma justiça social e protetiva do servidor público que vive um intenso e triste momento em sua vida.

E mais, a redação propõe que a incapacidade permanente também compreenda acidente de trabalho, doença profissional, doença do trabalho ou de doença grave, contagiosa ou incurável, transcendendo o texto da União que apenas compreende acidente de trabalho, doença profissional ou doença de trabalho, trazendo uma maior justiça a quem vive um momento da vida em que mais necessita de recursos para se manter.

Trata-se de um mínimo de igualdade e retribuição a quem adoece em atividade e que certamente trará mínimo impacto na reforma pretendida.

**8ª Emenda Supressiva:** *Suprimir a revogação do inciso XIX, do art. 95 da PEC n. 6418/2019, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências”.*

Suprimir o inciso XIX, do art. 95, do art. 1º da PEC em epígrafe:

*“Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*(...)*

*Art. 95. (...)*

*...*

*XIX – revogado;”*

JUSTIFICATIVA: Não há razão lógica ou jurídica para excluir o pagamento da gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, da remuneração dos servidores públicos do Estado de Goiás.

A exposição de motivos constante da PEC demonstra total desconhecimento da real situação dos servidores do Estado de Goiás, notadamente em relação aos acréscimos decorrentes de progressão funcional por tempo de serviço.

É de conhecimento público que, nos últimos anos, a evolução funcional dos servidores, prevista nos diversos Planos de Cargos e Remunerações, seja por antiguidade ou merecimento, vem sendo relegada pelo Executivo.

Assim, o adicional por tempo de serviço representa um simplório acréscimo de 5% (cinco por cento) no valor da gratificação paga ao servidor, após completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício público, sem que haja alguma causa suspensiva ou interruptiva da contagem desse tempo.

A base de cálculo da gratificação é o vencimento do cargo, razão pela qual, não há falar-se em incidência de "efeito cascata" para o cálculo de outras vantagens, salvo aquelas incorporadas à remuneração do servidor ao longo de sua vida funcional, por meio de legislações já revogadas ou por força de decisão judicial.

Desse modo, considerando o universo de carreiras que compõem o quadro de pessoal efetivo do Estado de Goiás, observa-se que, a vantagem denominada gratificação adicional por tempo de serviço, também conhecida como quinquênio, é paga apenas aos integrantes das carreiras com menor faixa salarial.

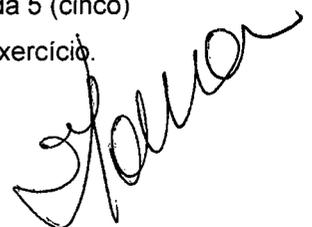
O quinquênio é taxado mensalmente com todos os descontos, incrementado, assim, o fundo previdenciário, utilizado no pagamento dos benefícios dos integrantes do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás.

Nesse contexto, o quinquênio é a única possibilidade de aumento remuneratório efetivo para determinadas categorias, na medida em que a revisão geral anual (data-base), prevista nas Constituições Federal e Estadual, não tem sido observada pelos Chefes do Executivo.

Nos últimos anos, o Executivo deixou de proceder com o encaminhamento de projetos de lei com vistas a implementação da revisão geral anual dos servidores. Há um déficit de recomposição na remuneração dos servidores de 48,45%, acumulado entre os exercícios de 2007 a 2010 e 2015 a 2019.

Portanto, a extinção da gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, em nada contribuiria para o controle das finanças do Estado de Goiás.

Muito pelo contrário, acabar com o quinquênio causará ainda mais desestímulo aos servidores públicos menos favorecidos, que contam com esse incremento remuneratório a cada 5 (cinco) anos, a despeito de representar apenas 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício.





**9ª Emenda Supressiva:** Suprimam-se do artigo 1º da PEC \_\_\_\_/2019 o §§4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E e 4º-F do artigo 101 proposto.

**JUSTIFICATIVA:** A proposta do artigo 1º para a redação a ser dada ao artigo 101, §§4º-B e seguintes, da Constituição Estadual, prevê a possibilidade de criação de alíquotas extraordinárias progressivas de acordo com o valor base da contribuição ou do benefício recebido.

Inicialmente, cumpre destacar que a referida proposta padece de inconstitucionalidade material, pois a Emenda Constitucional n. 103/2019 não permitiu aos Estados a instituição da alíquota extraordinária, uma vez que o texto expresso dispõe que *“demonstrada a insuficiência da medida prevista no §1ºA para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e pensionista”*.

Desse modo, não há, em âmbito Estadual, por expressa disposição constitucional, a possibilidade de criação da referida alíquota, não havendo que se falar, sequer, em autorização implícita ou mesmo parâmetro constitucional. Note-se que, noutros pontos, a Emenda Constitucional foi expressa a mencionar as hipóteses em que os Estados estão autorizados a legislar sobre suas respectivas previdências locais.

Esse vem sendo o entendimento da totalidade dos Estados da Federação que em nenhuma das propostas analisadas instituiu a alíquota extraordinária, a exceção de Goiás, que é o único Ente Federativo tendente instituí-la, mesmo sem autorização da Constituição Federal.

Ademais, a alíquota já prevista no Estado de Goiás é considerada a mais elevada do país (14,25%) e sua eventual progressividade poderá elevar a porcentagens extremamente elevadas em descompasso com os demais entes federativos.

Destaque-se que o tema objeto das duas ações a nível federal possuem grande probabilidade de ensejar o reconhecimento da inconstitucionalidade daquela reforma da Previdência e a desta ora proposta ao Poder Legislativo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já definiu na ADI 2010 que a natureza da contribuição previdenciária é retributiva, o que coloca a exigência de que a contribuição, ou sua majoração, esteja associada ao respectivo benefício. A majoração de alíquotas para suprir eventual déficit oriundo do sistema de repartição é, portanto, inconstitucional. Vejamos trecho da ementa da ADI 2010:

*“O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de*



seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.

Voto:

[...] ainda assim assumiria relevo a tese de que a norma consubstanciada no art. 2º da Lei n. 9.783/99 teria incidido no vício de inconstitucionalidade material, pois o objetivo visado pelo Poder Público, com a vigência temporária das alíquotas progressivas, evidencia um claro desvio de finalidade quanto ao produto da arrecadação da contribuição de seguridade social, destinado, em grande parte, a cobrir déficit passado (financiamento dos atuais inativos, como expressamente reconhecido pelo Presidente da República [...]), circunstância esta que, por si só, basta para revelar a inaceitável descaracterização da função constitucional inerente a esta modalidade tributária".

A própria exposição de motivos, em seu item 13, revela a insuficiência do aumento de alíquotas quando afirma que a elevação das alíquotas de contribuição previdenciária realizada em outrora reforma, isoladamente, não reverteu a trajetória crescente de déficit previdenciário.

Ora, se as alíquotas, isoladamente alteradas, não reverteram o déficit, é sinal de que outras medidas são sim imperiosas, porém é desnecessária a majoração da alíquota (já que a cobrança extraordinária implica necessariamente em aumento) por ser esta já extremamente elevada e pelo fato de que somente com essas "outras medidas" é que ela surtiria efeito.

Assim, mal sentimos os efeitos da elevação das alíquotas porque as reformas anteriores não aplicaram outras medidas e sequer há justificativa para que estas sejam novamente aumentadas, já que a atual reforma prevê inúmeras outras medidas que certamente reverterão o déficit.

Descortinada a desnecessidade, emerge a inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade, conforme lições do direito constitucional asseguram.

Em adição, a vedação ao confisco também não pode ser ignorada, tendo em conta o peso da atual carga tributária incidente sobre o benefício. Assim, é preciso somar às alíquotas previdenciárias a incidência, por exemplo, do imposto de renda. Ademais, quando se consideram os impostos indiretos (altamente regressivos), desnuda-se o estilo draconiano de versar sobre uma matéria eminentemente fiscal/tributária como se fosse tão só de índole



previdenciária. Ou seja, as fontes de custeio da Reforma da Previdência devem dialogar com uma universal reforma tributária que, como sabemos, ainda sequer foi proposta pela União. Assim, submete-se inevitavelmente à proibição insculpida no artigo 150, IV, da Constituição Federal que veda à União, Estados e Municípios utilizar o tributo com efeito de confisco.

Ainda que se alegue que a nível da União a alíquota progressiva já tenha sido instituída, cabe lembrar que no Estado de Goiás nossa alíquota já parte de 14,25%, portanto a mais alta do país, ao passo que na União há previsão de um escalonamento com alíquotas que partem de apenas 8%, fato este que, sabemos, caso aplicado em Goiás, diminuirá a arrecadação.

Não custa evocar o assinado pelo STF, a respeito da vedação do confisco (na ADC 8, MC/DF, Relator Min. Celso de Mello): "(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade, consagrado no artigo 150, IV, da Constituição. (...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação Estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular necessidade de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte, considerado o montante de sua riqueza (renda e capital), para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou rendimentos do contribuinte".

Ainda que se alegue que a limitação de 45% estabelecida na proposta de emenda seja para evitar o referido efeito confiscatório, certo é que a proposta a define como limite de incidência sobre as **alíquotas efetivas**, que não se confundem com as alíquotas previstas, e importam em perda, do contribuinte, de quase 50% de seus vencimentos, sem contar, como já dito, dos tributos indiretos, como aqueles decorrente dos exercícios de moradia, operações financeiras etc.

Portanto, é salutar destacar que para fins de definição de alíquotas de contribuições previdenciárias – **ordinárias e extraordinárias progressivas** – do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e pensionistas, está vedado o caráter confiscatório.



Assim, não se pode admitir que uma alíquota extraordinária progressiva, aliada à ordinária que pelo texto legal pode ser progressiva, possa resultar na contribuição de 22%.

Destaque-se que, a instituição de referidas alíquotas chega a ser uma medida precipitada do Poder Executivo Estadual, eis que há pendência de ao menos duas ADIs em âmbito Federal, no Supremo Tribunal Federal, que questionam a sua constitucionalidade.

Por fim, cabe destacar novamente que a alíquota progressiva, como dito, não está autorizada pelo Poder Constituinte, de modo que a sua instituição, ainda que possibilitada a futura normativa infraconstitucional, fere frontalmente a Constituição Federal.

São as emendas que venho apresentar em Plenário, para a qual **peço destaque.**

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

*Lêda Borges*  
DEPUTADA LÊDA BORGES

*Luís Leão*

*Américo*

*Manoel Kuruvell*

*3*

*Adriana Soares*

*Henrique AB*

*Valter Grego*

PROCESSO: 2019006418

ORIGEM: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

TIPO: PROJETO

SUBTIPO: EMENDA CONSTITUCIONAL

ASSUNTO: MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### EMENDA NO PLÊNARIO

Art. 95.....

**(GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO)**

**XIX – Gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões.**

### **JUSTIFICATIVA**

A retirada da gratificação adicional por quinquênios dos servidores públicos do Estado de Goiás trará sérios prejuízos aos servidores.

A gratificação de adicional por tempo de serviço é um direito garantido aos servidores públicos estaduais previsto no artigo 17 na Lei 10.460/88 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e das suas Autarquias).

Cumprе ressaltar que várias categorias de servidores há anos estão com os vencimentos defasados devidos a falta de reajuste salarial, portanto, a gratificação adicional é uma forma de compensação.

A exemplo, nos últimos 5 (cinco) anos os índices inflacionários não foram devidamente aplicados de forma integral no reajuste salarial dos servidores públicos do Poder Judiciário, prejuízos acumulados em 14,25% (quatorze virgula vinte e cinco pontos percentuais), conforme quadro abaixo:



Sendo assim, mesmo quando há a reposição salarial por perdas inflacionárias através da aplicação da data base, os índices aplicados não são integralmente condizentes com a inflação com a inflação do período, acumulando-se graves prejuízos aos servidores ao longo dos anos. Desta forma, temos no quinquênio que é a aplicação de um adicional de 5% a cada 5 anos de serviço público, como um gatilho que ameniza esta situação, conforme exemplificado acima, entre 2015 e 2019 acumulou-se o prejuízo no percentual de 14,25%.

A justificativa da Proposta de Emenda Constitucional informa que a gratificação é incorporada a aposentadoria, argumentando que o Estado de Goiás está em déficit, conforme demonstrado na Exposição de Motivos da PEC.

Vejamos o que o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, menciona sobre essa gratificação adicional:

*“Este adicional”, por tempo de serviço, “é irretirável do funcionário precisamente porque representa uma contraprestação de serviço já feito. É uma vantagem pessoal, um direito adquirido para o futuro. Sua “conditio juris” é apenas e tão-somente o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função ou do servidor.”*

Portanto, afirmar que o Estado de Goiás está em déficit como única justificativa para extirpar dos servidores públicos esta incomensurável conquista, por si só, não é suficiente para demonstrar que a gratificação representaria significativa economia ao Estado em detrimento ao prejuízo desmedido aos servidores.

**Art. 97.....**

**(DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E CONTRIBUIÇÃO)**

**“Art. 97. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial submetido a revisão bienal com a participação de representantes dos poderes constituídos e órgãos governamentais autônomos.”**



**Tendo como referência o Art.40 da ADCT.**

Art. 40 ADCT Fica instituído, com vigência até 31 de dezembro 2026, o Novo Regime Fiscal – NRF-, de que tratam os arts. 41 a 46, ao qual se sujeitam os Poderes Executivo (administração direta, autárquica e fundacional, fundo especiais e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos governamentais autônomos (Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Defensoria Pública do Estado e Ministério Público)

A Redação do artigo 97 com esse acréscimo possibilitará a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário a acompanhar periodicamente cálculos atuariais e ter acesso aos dados que formam a memória de cálculo e não tão somente a resultados sintéticos, fortalecendo o sistema de freios e contrapesos, garantindo a harmonia entre os poderes, princípio fundamental para as relações institucionais e base do estado democrático de direito.

**INCISO I do art. 97:**

**(APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)**

**§ 1º O servidor, abrangido pelo regime de previdência de que trata este artigo será aposentado:**

**I – Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas estipuladas por junta médica oficial do poder ou órgão ao qual o servidor está vinculado para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;**

**§ 2º artigo 97:**

**(PROVENTOS DE APOSENTADORIA E AS PENSÕES)**

**§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art.201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observando o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo, e a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional nº45 de 30 de dezembro de 2004 que garantem aos servidores o direito a proporcionalidade a paridade e/ou integralidade e as regras de transição.**

**JUSTIFICATIVA**

Cumprе ressaltar que mesmo que o artigo 2º da Emenda Constitucional garante o direito adquirido, porém não está garantido a paridade e integralidade, por esse motivo



**Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi**

sugere-se acrescentar no § 2º art. 97 que dispõe sobre os proventos da aposentadoria, a garantia da paridade e integralidade e regra de transição.

Poderá também permitir a migração destes servidores para o novo regime, com o teto no RGPS desde que o Estado, por meio de seu órgão de origem, faça a devida compensação do montante pago além desse limite ao regime de previdência complementar instituído pela lei 19.179/2015, sugere-se acrescentar inciso no § 2º nestes termos.

**§ 4º artigo 101:**

**(CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO)**

**§ 4º O Estado e os Municípios instruirão, por meio de Lei Complementar, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo como valor da base contribuição ou benefício recebido.**

#### **JUSTIFICATIVA**

Acrescentar no § 4º do artigo 101 que a contribuição para custeio será instituída através de Lei Complementar. A redação da PEC está omissa.

Importante destacar que a Lei Complementar exige a maioria absoluta e pela natureza da contribuição, é inadmissível ser instituída por Lei Ordinária, devido o quórum reduzido e por se tratar de regulamentação infraconstitucional de dispositivo expreso.

**§ 4º - B do artigo 101:**

**(CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA)**

**§ 4º - B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 4º - A, para equacionar o déficit atuarial, este devidamente comprovado, será facultada instituição, pelo Estado e pelos Municípios, por meio de Lei complementar, de contribuição Extraordinária, a ser cobrada do Ente, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, com revisão bienal.**

#### **JUSTIFICATIVA**

Além da contribuição ordinária do § 4ºA, A PEC está acrescentando a contribuição extraordinária, caso a contribuição ordinária não seja suficiente para equacionar o déficit atuarial.

A princípio sugerimos a retirada desse artigo pelas seguintes razões:

A contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear previdência social.



Nesse sentido as alterações de alíquotas necessariamente devem contemplar a totalidade de carga tributária incidente, para fins de apuração das devidas proporções, sendo assim é inadmissível que os servidores sofram descontos em seus vencimentos com a criação de tributo injusto.

Neste caso não se justifica invocar o princípio da solidariedade no custeio para instituição de contribuição com características de confiscó, que afronte o equilíbrio financeiro atuarial.

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 150, I e IV não admite imposto que resulta em confisco – CF/88, é o que está acontecendo com a imposição de alíquotas progressivas e/ou extraordinárias que poderão chegar a 22%, sendo assim, confiscatório, ou seja, e absorve grande parte do valor da renda.

Caso esse artigo seja mantido, sugerimos a alteração da redação do mesmo, pois o artigo ficou muito genérico, precisa conter mais detalhes, como por exemplo, que o déficit deverá ser devidamente comprovado, que a arrecadação será destinada exclusivamente ao equacionamento do déficit, em que prazo será realizada uma reavaliação para verificar se houve equacionamento do déficit para cessação da contribuição extraordinária.

**§ 4º-D do artigo 101:**

**(CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA)**

**NÃO SER ADMITIDO.**

#### JUSTIFICATIVA

Com a nossa proposta apresentada para o § 4º-B, que estabelece a revisão bienal, fica extinta a necessidade de existência do § 4º- D.

**REDAÇÃO DA PEC - § 4º-F do Artigo 101:**

**(DAS PREMISSAS DE IMPLEMENTAÇÃO A ALIQUOTA EXTRAORDINARIA)**

**§ 4º- F A soma das alíquotas efetivas de contribuição previdenciária ordinária e extraordinária e do imposto de renda retido da fonte dos servidores, aposentados e pensionistas não poderá superar 42% da remuneração total, excepciona lizando-se, quando alcançado este limite, a proporção máxima de contribuição do ente federativo de que trata o § 4º- E.**

#### JUSTIFICATIVA

Mesmo que a proposta apresentada na PEC há a previsão de que os descontos somando as alíquotas (ordinária e extraordinária) e o imposto de renda, retidos na fonte dos servidores ativos, aposentados e pensionistas não pode ultrapassar 45% da remuneração total, pode acontecer desse desconto ser maior, pois não considerou que



apesar de ser facultativo, a maioria dos servidores do Estado de Goiás, utilizam o Ipasgo, que tem a alíquota de 6,81% no plano básico e 12,48% no plano especial.

Assim, o índice acumulado de descontos do servidor que opta pelo Ipasgo básico, considerando a memória de cálculo do texto ora apresentado pode chegar 48,56% e aquele da mesma forma optando pelo Ipasgo especial pode chegar 54,23% em descontos totais.

Lembrando que a alíquota previdenciária de 14,25% descontada dos servidores do Estado de Goiás é a mais alta dentre todos os regimes nacionais.

Por esse motivo somos totalmente contrários a implementação deste § mas em se mantendo o mesmo sugerimos a redução desse percentual para 42%.

## Artigo 2º:

### (DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO)

§º Aos servidores que dependam de integralização de tempo de contribuição ou de idade na data de publicação desta emenda, é garantida a opção entre as regras estabelecidas na emenda 41, de 19 de dezembro de 2003 e, EMENDA 45 de 30 de dezembro de 2004, ou ao cumprimento de pedágio equivalente a período adicional correspondente aquele faltaria para atingir os limites previstos no dispositivo acima mencionado, de forma a garanti a integralidade e a paridade, consistente em:

- I- Aos servidores que estiverem a até 1 ano para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 80%;
- II- Aos servidores que estiverem faltando de 1 a 2 anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 70%;
- III- Aos servidores que estiverem faltando de 2 a 4 anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 60%;
- IV- Aos servidores que estiverem faltando de 4 a 8 anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 50%;
- V- Aos servidores que estiverem faltando 8 a 12 anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 40%;
- VI- Aos servidores que estiverem faltando de 12 a 16 anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 30%;
- VII- Aos servidores que estiverem faltando 16 a 20 anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 20%;

### JUSTIFICATIVA

Apesar de assegurar os direitos adquiridos, a regra de transição que está sendo proposta ira prejudicar vários servidores, ou seja, há vários que estão na iminência para aposentar,



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

e até mesmo já fizeram planejamentos, a regra estabelecida na PEC 06 – Emenda Constitucional nº103/2019, coloca em igualdade de condições estes servidores. Cumpre ressaltar que estes servidores já foram atingidos pelas emendas constitucionais nº20/98, 41/03 e 45/04 e agora 103/19 e a PEC estadual caso seja aprovada.

Desta forma sugerimos a aplicação de regra transitória clara e abrangente, pois é necessário aplicar um equilíbrio na transição proposta, acrescentando § 1 e incisos neste artigo.

Sala das Sessões aos        de        de 2019.

Atenciosamente,

*Adriana Accorsi*  
**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

*Armando Seixas*

*[Signature]*

*Henrique Avul*

*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

**PROCESSO:** 2019006418

**AUTOR:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**ASSUNTO:** Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.



## **EMENDA EM PLENÁRIO**

**1) EMENDA SUPRESSIVA:** Suprime do artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 2019006418, quanto a revogação do inciso XIX do art. 95.

**Justificativa:** Não há razão lógica ou jurídica para excluir o pagamento da gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, da remuneração dos servidores públicos do Estado de Goiás.

A exposição de motivos constante da PEC demonstra total desconhecimento da real situação dos servidores do Estado de Goiás, notadamente em relação aos acréscimos decorrentes de progressão funcional por tempo de serviço.

É de conhecimento público que, nos últimos anos, a evolução funcional dos servidores, prevista nos diversos Planos de Cargos e Remunerações, seja por antiguidade ou merecimento, vem sendo relegada pelo Executivo.

Assim, o adicional por tempo de serviço representa um simplório acréscimo de 5% (cinco por cento) no valor da gratificação paga ao servidor, após completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício público, sem que haja alguma causa suspensiva ou interruptiva da contagem desse tempo.

A base de cálculo da gratificação é o vencimento do cargo, razão pela qual, não há falar-se em incidência de “efeito cascata” para o cálculo de outras vantagens, salvo aquelas incorporadas à remuneração do servidor ao longo de sua vida funcional, por meio de legislações já revogadas ou por força de decisão judicial.

Desse modo, considerando o universo de carreiras que compõem o quadro de pessoal efetivo do Estado de Goiás, observa-se que, a vantagem denominada gratificação adicional por tempo de serviço, também conhecida como quinquênio, é paga apenas aos integrantes das carreiras com menor faixa salarial.

O quinquênio é taxado mensalmente com todos os descontos, incrementado, assim, o fundo previdenciário, utilizado no pagamento dos benefícios dos integrantes do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás.

Nesse contexto, o quinquênio é a única possibilidade de aumento remuneratório efetivo para determinadas categorias, na medida em que a revisão geral anual (data-base), prevista nas Constituições Federal e Estadual, não tem sido observada pelos Chefes do Executivo.

Nos últimos anos, o Executivo deixou de proceder com o encaminhamento de projetos de lei com vistas a implementação da revisão geral anual dos servidores. Há um déficit de recomposição na remuneração dos servidores de 48,45%, acumulado entre os exercícios de 2007 a 2010 e 2015 a 2019.

Portanto, a extinção da gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, em nada contribuíra para o controle das finanças do Estado de Goiás.

Muito pelo contrário, acabar com o quinquênio causará ainda mais desestímulo aos servidores públicos menos favorecidos, que contam com esse incremento remuneratório a cada 5 (cinco) anos, a despeito de representar apenas 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício.

**2) EMENDA ADITIVA:** O artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 2019006418 fica acrescido dos §§14-A ao 14-M no artigo 97, nos seguintes termos:

“.....

*§14-A. É assegurado aos servidores referidos no §14 o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência do Estado de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 14-B a 14-C deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.*

*§14-B. O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência do Estado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.*

*§14-C. O fator de conversão de que trata o parágrafo anterior, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:*

$$FC = Tc/Tt$$

*Onde:*

*FC = fator de conversão;*

*Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência do Estado de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Estado ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e Defensoria Pública até a data da opção;*

*Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e Defensoria Pública, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;*

*Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e Defensoria Pública, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;*

*Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da*

Constituição Federal, se mulher.

§14-D. O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o parágrafo anterior.

§14-E. O benefício especial será pago pelo órgão competente do Estado, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência do Estado, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§14-F. O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§14-G. O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência desta proposta de emenda constitucional.

§14-H. O exercício da opção a que se refere este artigo é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo Estado e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

§14-I. A adesão dos servidores ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante, tendo direito à contrapartida do patrocinador, nunca inferior ao percentual recolhido pelo optante, nos termos da lei que instituiu o regime de previdência complementar.

§14-J. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§14-K. Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§14-L. O cancelamento da inscrição previsto no § 5º não constitui resgate.

§14-M. A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (NR)''

**Justificativa:** Pelo contido no art. 40, § 16º da Constituição Federal, podem os servidores que ingressaram antes do regime de previdência complementar optar por este regime.

No âmbito federal, essa faculdade foi pormenorizada na Lei federal 12.618/12 em seus



artigos 1º e 3º - prevendo um benefício especial adicionado ao teto do regime geral (RGPS) para os que entraram antes da lei no serviço público e optarem pelo regime complementar (em virtude das contribuições sobre os vencimentos integrais que já ocorreram).

Insta frisar que, corroborando à demonstração do grande interesse da administração pública nesse sentido, a Lei Federal referida (Lei 12.618/12), teve recentemente seu artigo 3º, § 7º, alterado pela Lei 13.328/16, no sentido de se ampliar o prazo para que os servidores da União possam fazer esta opção em um claro incentivo ao regime complementar.

Ocorre, entretanto, que as leis de diversas unidades federativas não previram a possibilidade de migração, deixando, ainda, de regulamentar o aproveitamento das contribuições anteriores, em desrespeito ao princípio federativo e da isonomia, e tolhendo indevidamente um direito subjetivo dos servidores.

A presente proposta visa a garantir explicitamente o direito de opção ao regime da previdência complementar dos servidores estaduais que ingressaram no serviço público anteriormente à sua instituição.

Tal medida seria de interesse do Poder Executivo, pois significa menos aposentadorias integrais no futuro, e dos servidores, pois deixa a escolha a critério dos servidores, de acordo com a análise e características pessoais individuais.

Por fim, cabe salientar que a presente proposta é um mero espelho do texto contido na legislação federal - o que demonstra o respeito ao princípio federativo -, sendo conveniente sua transposição às disposições transitórias, como regime opcional de transição, até para segurança jurídica dos optantes.

**3) EMENDA MODIFICATIVA:** Altera a redação do artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 2019006418, quanto ao inciso I do §1º do artigo 97 e o caput do artigo 97-A propostos no artigo 1º da PEC, as seguintes redações:

“Art. 97.....

§1º.....

*I – por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doença grave, contagiosa ou incurável, quando insuscetível de readaptação, com proventos que corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética das contribuições, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria”.*

“Art. 97-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes”.

A intenção desta emenda é conferir uma maior igualdade àqueles que se aposentarem por invalidez permanente, visto que as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 são muito duras, especialmente se considerarmos que o servidor inválido para o trabalho possui uma maior necessidade de proteção Estatal.



Com efeito, as regras previstas na Emenda Constitucional n. 103/2019 preveem que o servidor que se aposentar por invalidez receberá apenas 60% da média aritmética definida no *caput* e no §1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder a 20 (vinte) anos de contribuição.

Assim é que, pela redação dada na proposta originária – que equipara as regras Estaduais às da União – fazem com que os proventos, ao serem calculados, passam por duas contagens que implicam em significativas perdas. Primeiramente é feito o cálculo com base em 100% das contribuições que sabemos não ser necessariamente o valor total que o servidor contribui no cargo em que ficou inválido. Em seguida, se sobrepondo à mesma média, faz-se um novo cálculo, desta feita para conceder ao servidor apenas 60% desta média. Assim, por exemplo, um servidor que recebe cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender da média aritmética de sua contribuição, poderá, ao final, receber um pouco mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais no momento em que mais necessita de proteção.

Assim, a presente proposta faz, na realidade, uma justiça social e protetiva do servidor público que vive um intenso e triste momento em sua vida.

E mais, a redação propõe que a incapacidade permanente também compreenda acidente de trabalho, doença profissional, doença do trabalho ou de doença grave, contagiosa ou incurável, transcendendo o texto da União que apenas compreende acidente de trabalho, doença profissional ou doença de trabalho, trazendo uma maior justiça a quem vive um momento da vida em que mais necessita de recursos para se manter.

Trata-se de um mínimo de igualdade e retribuição a quem adoece em atividade e que certamente trará mínimo impacto na reforma pretendida.

**4) EMENDA MODIFICATIVA:** Altera a redação do artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 2019006418, quanto ao inciso III, do §1º, do artigo 97, nos seguintes termos:

“Art. 97. ....

§1º .....

*III – O segurado ou o servidor público que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*

*b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*c) para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*



*d) período adicional de contribuição correspondente à 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. (NR)”*

**Justificativa:** A presente emenda visa a trazer sentido à palavra “transição”, pois a PEC aduzida é excessivamente rigorosa ao exigir pedágio de 100% e idades mínimas elevadíssimas.

Corrige-se, nessa quadra, uma injustiça praticada em face dos servidores públicos efetivos que já passaram, inclusive, por 3 (três) regras de transição e adentraram na vida laborativa muito cedo.

Com esta emenda, poderão esses servidores, sem que o Estado tenha qualquer tipo de perda considerável de receita, se aposentar com um mínimo de respeito ao princípio da proporcionalidade.

Adotou-se cautela, nesta Emenda, ao abrandar a reforma para aqueles que começaram a trabalhar e recolher para a Previdência Social muito cedo – registra-se que, antes da Constituição de 1988, o início da contribuição para a Previdência se dava a partir dos 12 anos de idade.

Cumpram, ainda, observar que a própria EC 103/2019 adotou este critério para o Regime Geral da Previdência em seu artigo 17, inciso II:

*Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*(...)*

*II - cumprimento de período adicional correspondente a **50% (cinquenta por cento)** do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. **(grifo nosso)***

Assim, considerando ainda que a EC 103/2019 utilizou pedágio de 50% para o Regime Geral, é necessária a fixação de um patamar igual para a transição dos servidores públicos; em respeito ao princípio da isonomia.

**5) EMENDA ADITIVA:** O artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 2019006418 fica acrescido do §3 ao artigo 97-A, nos seguintes termos:

*“Art. 97-A. ....*

*§3 A pensão por morte concedida a servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração ou da aposentadoria recebida pelo servidor na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.”*

**Justificativa:** O atual texto do art. 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019, cuja aplicação é referida no artigo 97-A da PEC em análise, além de impor uma significativa redução do valor da pensão para servidores públicos e segurado do RPGS em relação às normas constitucionais e legais atualmente vigentes, mediante a instituição de cotas, prejudica ainda

mais o servidor ou o segurado que falecer na ativa, dispondo que a pensão por morte deste calculada “aposentando-se” o servidor, na data do óbito, por incapacidade permanente para o trabalho, ou seja, proporcionalmente, salvo no caso de acidente do trabalho ou doença relacionada ao trabalho.

Assim, as cotas familiares e individuais (50% + 10% por cada dependente, até o limite de 100%) serão aplicadas sobre o que seria uma aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, reduzindo drasticamente os valores recebidos pela família do falecido.

A situação fica mais grave ainda se considerarmos que a aposentadoria por incapacidade permanente foi restringida para excluir da integralidade os casos de aposentadoria por doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Nessas situações, o servidor também será aposentado com remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

Vejamos um exemplo de aplicação da pensão por morte considerando o atual regramento da matéria.

Um servidor ativo com 20 anos de tempo de contribuição que receba, por exemplo, R\$ 10.000,00 e que venha a falecer, por algum motivo não relacionado ao trabalho, que tenha uma esposa e um filhinho menor deixará nos moldes atuais, a título de pensão por morte para seus dois dependentes, o valor de R\$ 8.751,83.

Se aprovado o texto atual do artigo 23, esse mesmo servidor deixará para sua esposa e seu filhinho uma pensão por morte no valor de cerca de R\$ 4.200,00, ou seja, uma redução de mais de 50% do valor.

Se ele já estivesse aposentado, mesmo com o atual texto do artigo 23 da EC 103/2019, a família do servidor falecido receberia R\$ 7.000,00, considerados os dois dependentes.

Vemos que não se mostra nada justa essa discriminação entre ativos e aposentados, sobretudo em um momento de imensa dor e considerado a maior probabilidade de o servidor e o trabalhador ativo deixar filhos menores do que os aposentados.

Assim, a redação dada na presente proposta visa corrigir uma imensa injustiça e a discriminação de tratamento entre ativos e aposentados.

**6) EMENDA MODIFICATIVA:** Altera a redação do artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 2019006418, quanto ao §4º do artigo 101, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 101. ....  
.....

*§4º O Estado e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, para custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 97, cuja alíquota será de até 14,25% sobre a base de contribuição, observado o teto do Regime Geral de Previdência Social para aqueles que ingressarem após o ato de instituição do Regime Próprio de Previdência Complementar ou a ele tiver aderido, ou do benefício recebido.*



**Justificativa:** A proposta do artigo 1º para a redação a ser dada ao artigo 101 seguintes, da Constituição Estadual, prevê a possibilidade de criação de alíquotas ou progressivas de acordo com o valor base da contribuição ou do benefício recebido.

No que se refere à alíquota extraordinária, esta já é objeto de emenda supressiva que também foi sugerida em apartado.

Já quanto à possibilidade de se instituir uma alíquota progressiva, percebe-se que a justificativa indica que a sua instituição ocorreu em razão da possível fixação de alíquota extraordinária. Assim, não há motivos para que a progressividade permaneça no dispositivo que trata da alíquota ordinária.

Ademais, a alíquota prevista no Estado de Goiás já é considerada a mais elevada do país (14,25%) e sua eventual progressividade poderá elevar a porcentagens extremamente elevadas em descompasso com os demais entes federativos.

É oportuno destacar que texto ora proposto mantém a possibilidade de cobrança dos inativos e pensionistas, além respeitar o limite do teto do RGPS para aqueles que ingressarem no serviço público após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

Pontua-se também que a indicação, no texto constitucional, de forma expressa, a alíquota instituída preserva a segurança jurídica e vem ao encontro das propostas já realizadas pelos demais Entes da Federação, os quais, em suas propostas de Reforma da Previdência, pretendem instituir as alíquotas no texto constitucional.

Destaque-se que o tema progressividade já foi objeto de ao menos duas ações a nível federal e que ensejam grande probabilidade resultar no reconhecimento da inconstitucionalidade daquela reforma da Previdência e a desta ora proposta ao Poder Legislativo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já definiu na ADI 2010 que a natureza da contribuição previdenciária é retributiva, o que coloca a exigência de que a contribuição, ou sua majoração, esteja associada ao respectivo benefício. A majoração de alíquotas para suprir eventual déficit oriundo do sistema de repartição é, portanto, inconstitucional. Vejamos trecho da ementa da ADI 2010:

*“O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.*

*Voto:*

*[...] ainda assim assumiria relevo a tese de que a norma consubstanciada no art. 2º da Lei n. 9.783/99 teria incidido no vício de inconstitucionalidade material, pois o objetivo visado pelo Poder Público, com a vigência temporária das alíquotas progressivas, evidencia um claro desvio de finalidade quanto ao produto da arrecadação da contribuição de seguridade social, destinado, em grande parte, a cobrir déficit passado (financiamento dos atuais inativos, como expressamente reconhecido pelo Presidente da República [...]), circunstância esta que, por si só, basta para revelar a inaceitável descaracterização da função constitucional inerente a esta modalidade tributária”.*

Reforça essa desnecessidade de progressividade de alíquotas para a sustentabilidade das despesas previdenciárias o fato da referida previsão ter resultado mínimo para o resultado final que a PEC pretende obter, já que a experiência nos revela que o puro e simples aumento de

alíquota não é suficiente para eliminar o déficit, mas sim outras medidas como a cobrança da aposentados e pensionistas que nunca contribuíram (cerca de 9 mil servidores como ressaltado na exposição de motivos da própria proposta).

A própria exposição de motivos, em seu item 13, revela a insuficiência do aumento de alíquotas quando afirma que a elevação das alíquotas de contribuição previdenciária realizada em outrora reforma, isoladamente, não reverteu a trajetória crescente de déficit previdenciário.

Ora, se as alíquotas, isoladamente alteradas, não reverteram o déficit, é sinal de que outras medidas são sim imperiosas, porém é desnecessária a majoração da alíquota (já que a cobrança extraordinária implica necessariamente em aumento) por ser esta já extremamente elevada e pelo fato de que somente com essas “outras medidas” é que ela surtiria efeito.

Assim, mal sentimos os efeitos da elevação das alíquotas porque as reformas anteriores não aplicaram outras medidas e sequer há justificativa para que estas sejam novamente aumentadas, já que a atual reforma prevê inúmeras outras medidas que certamente reverterão o déficit.

Descortinada a desnecessidade, emerge a inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade, conforme lições do direito constitucional asseguram.

Em adição, a vedação ao confisco também não pode ser ignorada, tendo em conta o peso da atual carga tributária incidente sobre o benefício. Assim, é preciso somar às alíquotas previdenciárias a incidência, por exemplo, do imposto de renda. Ademais, quando se consideram os impostos indiretos (altamente regressivos), desnuda-se o estilo draconiano de versar sobre uma matéria eminentemente fiscal/tributária como se fosse tão só de índole previdenciária. Ou seja, as fontes de custeio da Reforma da Previdência devem dialogar com universal reforma tributária que, como sabemos, ainda sequer foi proposta pela União. Assim, submete-se inevitavelmente à proibição insculpida no artigo 150, IV, da Constituição Federal que veda à União, Estados e Municípios utilizar o tributo com efeito de confisco.

Ainda que se alegue que a nível da União a alíquota progressiva já tenha sido instituídas, cabe lembrar que no Estado de Goiás nossa alíquota já parte de 14,25%, portanto a mais alta do país, ao passo que na União há previsão de um escalonamento com alíquotas que partem de apenas 8%, fato este que, sabemos, caso aplicado em Goiás, diminuirá a arrecadação.

Não custa evocar o assinado pelo STF, a respeito da vedação do confisco (na ADC 8, MC/DF, Relator Min. Celso de Mello):

*“(…) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade, consagrado no artigo 150, IV, da Constituição. (...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação Estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular necessidade de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte, considerado o montante de sua riqueza (renda e capital), para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas*

*incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou rendimentos do contribuinte”.*



Ainda que se alegue que a limitação de 45% estabelecida na proposta de emenda seja para evitar o referido efeito confiscatório, certo é que a proposta a define como limite de incidência sobre as **alíquotas efetivas**, que não se confundem com as alíquotas previstas, e importam em perda, do contribuinte, de quase 50% de seus vencimentos, sem contar, como já dito, dos tributos indiretos, como aqueles decorrente dos exercícios de moradia, operações financeiras etc.

**7) EMENDA SUPRESSIVA:** Suprime do artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 2019006418, os §§4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E e 4º-F do artigo 101 proposto.

**Justificativa:** A proposta do artigo 1º para a redação a ser dada ao artigo 101, §§4º-B e seguintes, da Constituição Estadual, prevê a possibilidade de criação de alíquotas extraordinárias progressivas de acordo com o valor base da contribuição ou do benefício recebido.

Inicialmente, cumpre destacar que a referida proposta padece de inconstitucionalidade material, pois a Emenda Constitucional n. 103/2019 não permitiu aos Estados a instituição da alíquota extraordinária, uma vez que o texto expresso dispõe que “*demonstrada a insuficiência da medida prevista no §1ºA para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e pensionista*”.

Desse modo, não há, em âmbito Estadual, por expressa disposição constitucional, a possibilidade de criação da referida alíquota, não havendo que se falar, sequer, em autorização implícita ou mesmo parâmetro constitucional. Note-se que, noutros pontos, a Emenda Constitucional foi expressa a mencionar as hipóteses em que os Estados estão autorizados a legislar sobre suas respectivas previdências locais.

Esse vem sendo o entendimento da totalidade dos Estados da Federação que em nenhuma das propostas analisadas instituiu a alíquota extraordinária, a exceção de Goiás, que é o único Ente Federativo tendente instituí-la, mesmo sem autorização da Constituição Federal.

Ademais, a alíquota já prevista no Estado de Goiás é considerada a mais elevada do país (14,25%) e sua eventual progressividade poderá elevar a porcentagens extremamente elevadas em descompasso com os demais entes federativos.

Destaque-se que o tema objeto das duas ações a nível federal possuem grande probabilidade de ensejar o reconhecimento da inconstitucionalidade daquela reforma da Previdência e a desta ora proposta ao Poder Legislativo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já definiu na ADI 2010 que a natureza da contribuição previdenciária é retributiva, o que coloca a exigência de que a contribuição, ou sua majoração, esteja associada ao respectivo benefício. A majoração de alíquotas para suprir eventual déficit oriundo do sistema de repartição é, portanto, inconstitucional.

A própria exposição de motivos, em seu item 13, revela a insuficiência do aumento de alíquotas quando afirma que a elevação das alíquotas de contribuição previdenciária realizada em outrora reforma, isoladamente, não reverteu a trajetória crescente de déficit previdenciário.

Ora, se as alíquotas, isoladamente alteradas, não reverteram o déficit, é sinal de que outras medidas são sim imperiosas, porém é desnecessária a majoração da alíquota (já que a cobrança extraordinária implica necessariamente em aumento) por ser esta já extremamente elevada e pelo fato de que somente com essas “outras medidas” é que ela surtiria efeito.

Assim, mal sentimos os efeitos da elevação das alíquotas porque as reformas anteriores não aplicaram outras medidas e sequer há justificativa para que estas sejam novamente aumentadas, já que a atual reforma prevê inúmeras outras medidas que certamente reverterão o déficit.

Descortinada a desnecessidade, emerge a inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade, conforme lições do direito constitucional asseguram.

Em adição, a vedação ao confisco também não pode ser ignorada, tendo em conta o peso da atual carga tributária incidente sobre o benefício. Assim, é preciso somar às alíquotas previdenciárias a incidência, por exemplo, do imposto de renda. Ademais, quando se consideram os impostos indiretos (altamente regressivos), desnuda-se o estilo draconiano de versar sobre uma matéria eminentemente fiscal/tributária como se fosse tão só de índole previdenciária. Ou seja, as fontes de custeio da Reforma da Previdência devem dialogar com universal reforma tributária que, como sabemos, ainda sequer foi proposta pela União. Assim, submete-se inevitavelmente à proibição insculpida no artigo 150, IV, da Constituição Federal que veda à União, Estados e Municípios utilizar o tributo com efeito de confisco.

Ainda que se alegue que a nível da União a alíquotas progressiva já tenha sido instituída, cabe lembrar que no Estado de Goiás nossa alíquota já parte de 14,25%, portanto a mais alta do país; ao passo que na União há previsão de um escalonamento com alíquotas que partem de apenas 8%, fato este que, sabemos, caso aplicado em Goiás, diminuirá a arrecadação.

Ainda que se alegue que a limitação de 45% estabelecida na proposta de emenda seja para evitar o referido efeito confiscatório, certo é que a proposta a define como limite de incidência sobre as **alíquotas efetivas**, que não se confundem com as alíquotas previstas, e importam em perda, do contribuinte, de quase 50% de seus vencimentos, sem contar, como já dito, dos tributos indiretos, como aqueles decorrente dos exercícios de moradia, operações financeiras etc.

Portanto, é salutar destacar que para fins de definição de alíquotas de contribuições previdenciárias – **ordinárias e extraordinárias progressivas** – do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e pensionistas, está vedado o caráter confiscatório. Assim, não se pode admitir que uma alíquota extraordinária progressiva, aliada à ordinária que pelo texto legal pode ser progressiva, possa resultar na contribuição de 22%.

Destaque-se que, a instituição de referidas alíquotas chega a ser uma medida precipitada do Poder Executivo Estadual, eis que há pendência de ao menos duas ADIs em âmbito Federal, no Supremo Tribunal Federal, que questionam a sua constitucionalidade.

Por fim, cabe destacar novamente que a alíquota progressiva, como dito, não está autorizada pelo Poder Constituinte, de modo que a sua instituição, ainda que possibilitada a futura normativa infraconstitucional, fere frontalmente a Constituição Federal.

**8) EMENDA MODIFICATIVA:** Altera a redação do artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 2019006418, quanto ao §4º-F do artigo 101, proposto no artigo 1º da PEC, a seguinte redação:

“Art. 101. ....

§4º-F A soma das alíquotas previstas de contribuição previdenciária ordinária e extraordinária e do imposto de renda retido na fonte dos servidores, aposentados e pensionistas não poderá superar 42% (quarenta e dois por cento) da remuneração total, excepcionalizando-se, quando alcançado este limite, a proporção máxima de contribuição do ente federativo de que trata o §4º E.

.....”(NR)

**Justificativa: Caso não haja o aceite da emenda anterior, propõe como sugestão alternativa a proposta de alteração do artigo 1º quanto a redação a ser dada ao §4º-F do artigo 101**, para prever uma limitação à soma das alíquotas efetivas de contribuição previdenciária ordinária e extraordinária e do imposto de renda da fonte dos servidores, aposentados e pensionistas em até 42%.

Ocorre, de início, que o texto proposto em sua redação inicial prevê a limitação sobre a denominada “alíquota efetiva” o que importa em uma limitação que, em termos de porcentagens previstas, poderá superar 50% do total, importando em verdadeiro efeito confiscatório.

Isso porque, como se sabe, as alíquotas efetiva e prevista não se confundem. A primeira, é aquela resultante da média apurada em relação ao escalonamento já previsto para o Imposto de Renda e para as contribuições previdenciárias.

Com efeito, segundo a alíquota atual do imposto de renda, temos a seguinte gradação:

Tabela Progressiva Mensal (Lei n. 13.149/2015)

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
Até 1.903,98	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5
De 2.826,66 até 3.751,05	15
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5
Acima de 4.664,68	27,5

Desse modo, as cobranças ocorrerão de forma escalonada, dentro de cada uma das faixas de rendimento, o que repercute em uma alíquota efetiva diversa daquela prevista em seu total.

O mesmo acontece com a contribuição previdenciária que, a depender de quanto, como e de eventual progressividade, importará em alíquotas efetivas distintas para cada faixa de pagamento.

Certo é que mantida a limitação de 45% e sobre a alíquota efetiva, os valores pagos pelos servidores públicos Estaduais, bem como inativos e pensionistas, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda importarão em uma carga tributária que superará a metade de seus rendimentos.

A vedação ao confisco não pode ser ignorada, tendo em conta o peso da atual carga tributária incidente sobre o benefício. Ademais, quando se consideram os impostos indiretos



(altamente regressivos), desnuda-se o estilo draconiano de versar sobre uma matéria eminentemente fiscal/tributária como se fosse tão só de índole previdenciária. Ou seja, as fontes de custeio da Reforma da Previdência devem dialogar com universal reforma tributária que, como sabemos, ainda sequer foi proposta pela União. Assim, submete-se inevitavelmente a proibição insculpida no artigo 150, IV, da Constituição Federal que veda à União, Estados e Municípios utilizar o tributo com efeito de confisco.

Não custa evocar o assinado pelo STF, a respeito da vedação do confisco (na ADC 8, MC/DF, Relator Min. Celso de Mello):

*“(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade, consagrado no artigo 150, IV, da Constituição. (...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação Estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular necessidade de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte, considerado o montante de sua riqueza (renda e capital), para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou rendimentos do contribuinte”.*

Portanto, a diminuição da limitação prevista no §4º-F e a sua incidência sobre a alíquota prevista, ainda que não afaste eventual caráter confiscatório, ao menos diminui os seus efeitos.

**9) EMENDA SUPRESSIVA:** Suprime o inciso I, do artigo 5º da Proposta de Emenda Constitucional nº 2019006418, com a remuneração dos remanescentes.

**10) EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA:** Altera a redação do artigo 2º da Proposta de Emenda Constitucional nº 2019006418, acrescentando-lhe ainda o parágrafo único, com as seguintes redações:

*“Art. 2º São assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos e pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios legislação então vigente, bem como a opção prévia e expressa do servidor do Regime Próprio de Previdência (RPPS) que ainda não cumpriu com tais requisitos, no prazo de 1 (um) ano da entrada em vigor desta Emenda, de migrar para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)*

*Parágrafo único. O exercício da opção de migração de regime de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devido pelo Estado e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos*



descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Diante de todo o exposto, pugna aos nobres pares pelo **acatamento das emendas sugeridas, para as quais solicitamos destaque.**

Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

*V. Mendes*  
Deputado Estadual

*Conan*  
Deputado Estadual  
CONAN ARALTON

*[Signature]*  
Deputado Estadual

*[Signature]*  
Deputado Estadual

*Adriana*  
Deputado Estadual

*Edna*  
Deputado Estadual  
Eda Borges

*[Signature]*  
Deputado Estadual  
Talles Alves Zanito

*[Signature]*  
Deputado Estadual  
Helio de Jesus

Deputado Estadual

Deputado Estadual

*[Signature]*

*Luizinho*  
Deputado Estadual

*[Signature]*  
Deputado Estadual

Delegado Eduardo Prado  
Deputado Estadual

*[Signature]*  
Deputado Estadual  
CARLOS CABRAL

*[Signature]*  
Deputado Estadual  
VINICIUS

**PROCESSO:** 2019006418

**AUTOR:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**ASSUNTO:** Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

## EMENDA EM PLENÁRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional de autoria da Governadoria do Estado, oriunda do Ofício Mensagem nº 76/2019, que na parte preliminar do texto legiferante *modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.*

Considerando o excerto processual cabível, e munidos do ideal de mitigar a iminente supressão de direitos adquiridos dos servidores públicos do estado, apresentamos as seguintes emendas em Plenário:

1) **EMENDA SUPRESSIVA:** Suprime do artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 2019006418, quanto a revogação do inciso XIX do art. 95.

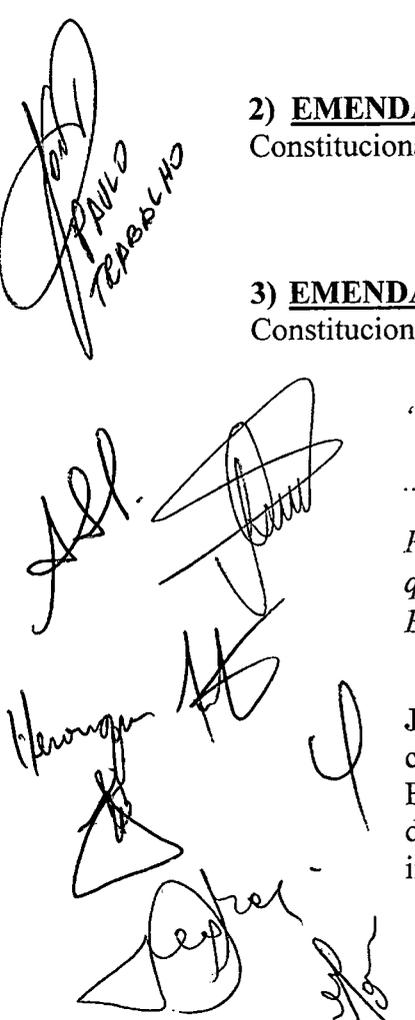
2) **EMENDA SUPRESSIVA:** Suprime o inciso I, do artigo 5º da Proposta de Emenda Constitucional nº 2019006418, com a renumeração dos remanescentes.

3) **EMENDA ADITIVA:** Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional nº 2019006418, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
*Parágrafo único. O disposto no inciso XIX, do art. 95 não se aplica aos servidores que adentrarem no serviço público estadual após a data de promulgação desta Emenda.”*

**JUSTIFICATIVA:** Vale ressaltar que a proposta incipiente modifica dispositivos constitucionais sensíveis no regime próprio de previdência dos servidores do Estado. Assim sendo, imperioso é a apresentação da presente emenda com o intuito de manutenção da gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões para aqueles que já são



Handwritten signatures and initials, including the name PAULO TRABALHO.





PROCESSO N.º : 2019006418  
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências.

### EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências. A proposta pode ser denominada de “Reforma da Previdência Estadual”, embora também contenha disposições afetas ao regime jurídico administrativo dos servidores estaduais.

Sendo o momento oportuno, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço a seguinte **emenda** ao projeto:

- 1) **EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA**: o §4º-B do art. 97 da Constituição Estadual, alterado pelo art. 1º deste projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 97 .....

*§4º-B Aplicam-se às aposentadorias dos servidores do Estado de Goiás de que trata o §4º-B, do art. 40, da Constituição Federal, às normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores a data de entrada em vigor desta emenda constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação relacionada ao regime próprio de previdência.*

.....” (NR)

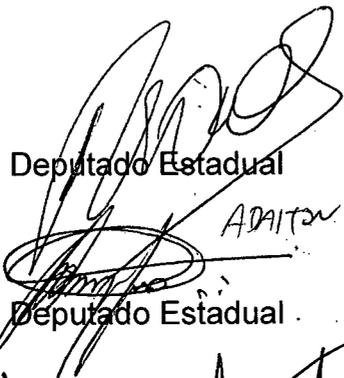
**JUSTIFICATIVA:** A emenda proposta visa recepcionar legislação, resguardar o direito adquirido enquanto não é editada Lei Complementar ~~Federal~~ <sup>ESTADUAL</sup>, garantindo maior segurança jurídica.

Isso posto, **desde que adotada a emenda acima citada**, manifesto-me pela **aprovação** da matéria.

É a emenda em plenário, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.

Deputado Estadual



ADAITON

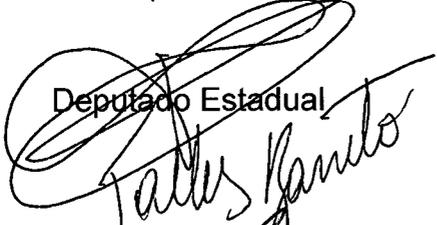
Deputado Estadual



Henrique Amato

Deputado Estadual

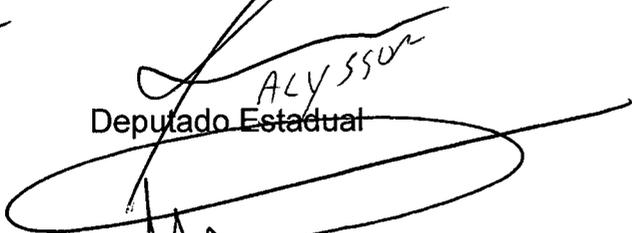
Deputado Estadual



Talles Ramato

Deputado Estadual

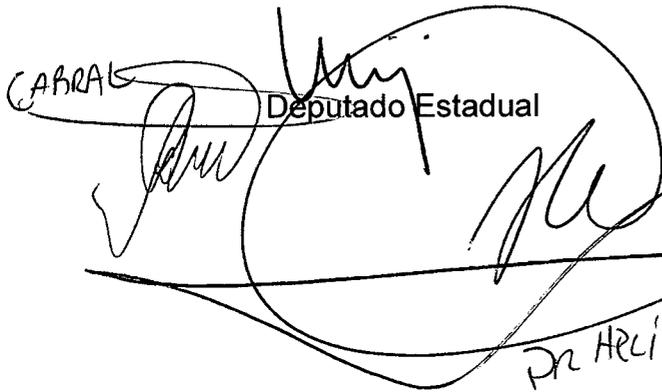
Deputado Estadual



ALYSSON

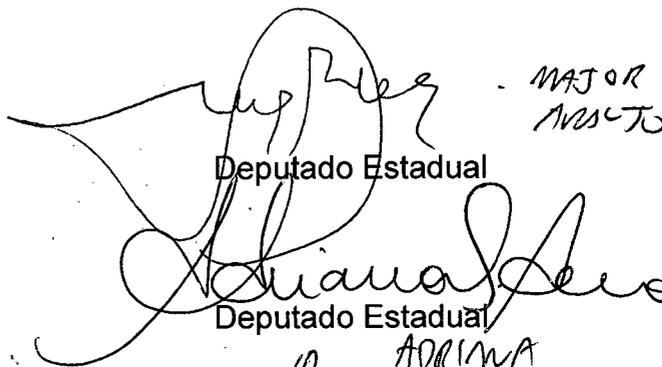
Deputado Estadual

Deputado Estadual



CABRAL

Deputado Estadual



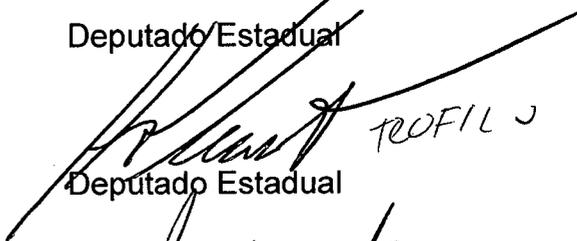
MAJOR ANISETO

Deputado Estadual

ADRIANA

Deputado Estadual

Deputado Estadual



PROFILO

Deputado Estadual

Deputado Estadual

Deputado Estadual



DR ANTONIO

Deputado Estadual



CACIL

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-  
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.  
Em 18 / 12 / 2019  
1º Secretário